

## UMA ANÁLISE DA INVASÃO DE DOMICÍLIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS

Matheus Hebert<sup>1</sup>

**RESUMO:** O artigo apresenta esse questionamento surge com base no princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio, sendo a casa asilo inviolável do indivíduo, na qual não poderia ser invadida sob o pretexto do cumprimento da lei, salvo exceções constitucionalmente elencadas. Por outro lado, não pode o agente revestir-se do manto constitucional da inviolabilidade domiciliar para a perpetração de delitos, seja de maior ou de menor potencial ofensivo. Nesse sentido, uma breve análise da evolução do direito constitucional é pertinente, assim como os dispositivos constitucionais que tratam da inviolabilidade do domicílio, o conceito de infração penal, crime e contravenção penal. Cabe ainda uma verificação da legalidade ou ilegalidade da invasão de domicílio nos crimes de menor potencial ofensivo, através da ótica legal e jurisprudencial. Assim, através de uma pesquisa bibliográfica, pela abordagem dedutiva, é possível esta análise. Sendo assim, há de se ressaltar que nenhum direito é absoluto, assim como não é a inviolabilidade domiciliar, sendo legal a invasão de domicílio nos crimes de menor potencial ofensivo.

6253

**Palavras-chave:** Invasão de domicílio. Contravenções Penais. Legalidade. Ilegalidade.

**ABSTRACT:** The article presents this question based on the constitutional principle of the inviolability of the home, with the individual's home being an inviolable asylum, which could not be invaded under the pretext of complying with the law, except for constitutionally listed exceptions. On the other hand, the agent cannot use the constitutional mantle of home inviolability to commit crimes, whether of greater or lesser offensive potential. In this sense, a brief analysis of the evolution of constitutional law is pertinent, as well as the constitutional provisions that deal with the inviolability of the home, the concept of criminal infraction, crime and criminal misdemeanor. It is also necessary to verify the legality or illegality of home invasion in crimes with less offensive potential, through a legal and jurisprudential perspective. Thus, through bibliographical research, using a deductive approach, this analysis is possible. Therefore, it must be emphasized that no right is absolute, nor is home inviolability, with home invasion being legal in crimes with less offensive potential.

**Keywords:** Home invasion. Criminal Misdemeanors. Legality. Illegality.

---

<sup>1</sup>Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro.

## 1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, não são raros os episódios em que a segurança pública atua em crimes de menor potencial ofensivo, muitas vezes, sendo necessário o ingresso no domicílio do agente. Afastando delitos de maior gravidade, onde a flagrância por si só justificaria o ingresso indesejado da polícia na residência, os pequenos delitos assim como as contravenções penais, podem ensejar interpretação diversa, sobre a proporcionalidade entre uma garantia individual – a inviolabilidade do domicílio – e o cumprimento legal daquilo que é definido como crime de menor potencial ofensivo.

Nesse prisma, este estudo apresenta como tema a legalidade ou ilegalidade da invasão do domicílio nos crimes de menor potencial ofensivo, através de uma ótica legal e jurisprudencial.

O artigo apresenta o objetivo principal fornecer informações e esclarecimentos sobre a gravidade desse tipo de ação e as consequências legais envolvidas. Com tudo os específicos vêm demonstrar para a sociedade sobre seus direitos e garantias constitucionais relacionados à privacidade e a inviolabilidade do domicílio. Compreender sobre o papel do devido processo legal na proteção dos direitos individuais e na prevenção de abusos relacionados à invasão de domicílio. Destacar a importância de respeitar os direitos da sociedade e agir dentro dos limites da lei ao investigar supostas atividades criminosas.

6254

Com essas assertivas podemos dizer que a sua hipótese baseia-se na ausência de uma ordem judicial apropriada pode ser considerada uma violação do devido processo legal e das garantias constitucionais de privacidade e segurança e pode resultar em consequências legais para o invasor, incluindo acusações criminais e possíveis ações cíveis por parte da pessoa prejudicada.

A vítima da invasão de domicílio pode buscar reparação civil por danos e prejuízos causados pela invasão. Isso pode incluir compensação financeira pelos danos materiais, bem como danos emocionais ou psicológicos resultantes da violação da privacidade e segurança. A invasão de domicílio só pode ser realizada legalmente com uma ordem judicial válida, que seja emitida com base em evidências adequadas e no cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis.

A inviolabilidade de domicílio quando trazida para o âmbito penal terá sua exposição através do crime de violação de domicílio. Sendo assim, entende-se pelo verbo nuclear do delito que ‘Entrar’ seria a ação de ir de dentro para fora e o verbo nuclear ‘Permanecer’ seria

após a entrada do indivíduo, este deixa de sair, ou seja, fica no lugar. Portanto, a consumação do delito de invasão de domicílio é o ingresso e a omissão de deixar domicílio alheio. Neste delito, o sujeito ativo seria qualquer pessoa, bastando apenas a entrada em domicílio de terceiro sem a devida permissão. E o sujeito passivo seria a pessoa que tem o direito de admitir ou excluir a permanência de alguém.

O presente delito aborda três modalidades de invasão: clandestinidade, astúcia ou ausência de vontade da vítima. A clandestinidade é o indivíduo invadir alguma casa de forma oculta, sem que os moradores percebam. A astúcia é quando o indivíduo invade o domicílio de maneira fraudulenta, por exemplo quando o indivíduo engana ou utiliza da má-fé para o ingresso. Por último, a ausência de vontade da vítima é quando o indivíduo ingressa o domicílio contra a vontade de quem de direito, sendo essa vontade expressada de forma expressa, ou seja, quando o consentimento for dado de forma clara; ou de forma tácita, quando o consentimento é exposto de forma implícita, porém compreensível.

A metodologia é o processo pelo qual se atinge este objetivo. É o caminho a ser trilhado para produzir conhecimento científico, dando as respostas necessárias de como foi realizada a pesquisa, quais métodos e instrumentos utilizados, bem como as justificativas das escolhas.

6255

Utilizando-se a classificação de Marconi e Lakatos (2014, p. 116) tem-se que o método de abordagem a ser adotado será o dedutivo, que tem como definição clássica ser aquele que parte do geral para alcançar o particular, ou seja, extrai o conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis.

Neste delito não há a forma culposa, pois quem ingressa em uma casa tem o conhecimento de que se não obtiver a permissão do morador realizará algo errado, portando terá presente nesta ação o dolo consistente na vontade de entrar e permanecer em casa alheia, sem o consentimento do morador. Além disso, o crime de violação de domicílio é considerado como crime de mera conduta, que é aquele que a lei descreve apenas uma conduta, e não um resultado, sendo assim, o crime consuma-se no exato momento em que a conduta é praticada.

## 2 ILEGALIDADE NA INVASÃO DE DOMICÍLIO

Evidenciada a evolução do direito constitucional brasileiro, os direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988, a teoria dos limites aos direitos fundamentais e a tese dos limites, assim como dispositivos constitucionais relacionados à inviolabilidade do domicílio e com sua previsão e conceito, têm-se elementos suficientes para uma análise acerca da inviolabilidade do domicílio.

Conforme exposto anteriormente, não se pode olvidar ainda da questão de sua flexibilização de violação, e ainda, conceitos explicitados sobre infração penal, crime e contravenção penal, suas diferenças e crimes de menor potencial ofensivo.

Nos dizeres de Villa Júnior (2006), são estabelecidos limites para que um policial adentre a uma residência, aliás, estendido estes limites à qualquer pessoa.

Dessa forma, a norma constitucional da inviolabilidade domiciliar é inerente a qualquer pessoa, e não especificamente à integrantes das forças policiais, incumbidas da preservação da ordem pública e do cumprimento das legislações penais, assim como dos crimes de menor potencial ofensivo. Não há, assim, qualquer distinção entre aquilo que qualquer pessoa pode fazer, em relação à inviolabilidade do domicílio, e os integrantes da segurança pública.

De acordo com Sarlet (2015), “com efeito, a CF não proíbe a entrada em casa alheia, ainda que à noite, para fazer cessar prática delitativa, em caso de flagrante – ou desastre, ou para prestar socorro, tudo isso sem determinação judicial”.

6256

Logo, inexistindo os excludentes constitucionais da inviolabilidade domiciliar, a casa é asilo inviolável do indivíduo. Cabe então, nesse momento, estabelecer uma diferenciação entre a permissão e a proibição.

## 2.1 PERMISSÃO X PROIBIÇÃO PARA A INVASÃO DO DOMICÍLIO

Notadamente, conforme o que foi exposto até o momento, havendo a permissão por parte do morador, a entrada no domicílio reveste-se de legalidade, uma vez que seu consenso afasta a ilicitude. É o que dispõe o texto constitucional, que enumera as possibilidades de invasão do domicílio, o que, de forma diversa, constitui um ilícito.

Nesse sentido, “é importante observar que os casos de invasão domiciliar permitidos são os taxativamente enumerados pela norma constitucional, não cabendo à lei ordinária aumentar ou diminuir o rol estabelecido por esse dispositivo”. (GROTTI, 1993, p. 109).

Conforme apresentado, havendo consenso do morador, uma das exceções elencadas pela Carta Magna de 1988, é permitida a violação do domicílio. Entretanto, a atual

constituição não definiu como se daria esse consentimento, essa permissão para a entrada no domicílio.

Em recente julgado, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul afastou a legalidade da violação do domicílio com base no consentimento do morador:

APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA DOMICILIAR FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE MANDADO. PROVA ILÍCITA. Inviolabilidade do domicílio. Não restou demonstrada a situação de flagrante delito apta a excepcionar a proteção conferida por força do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Havendo suspeita da prática de delito em algum domicílio/residência é indispensável a prévia obtenção de mandado judicial de busca e apreensão. A lei não permite atalhos, nesse caso e, somente no caso de haver certeza da prática de ilícito penal é que fica autorizada a exceção do inciso XI do art. 5º da Constituição. [...]. O flagrante delito que autoriza o ingresso deve ser indubitado, certo, existente e previamente constatado, mediante gritos ouvidos de pessoas que estão sofrendo violações, ou visualizações feitas, ou, em outros casos, pela identificação de pessoas do exterior que relatam, por escrito, a prática de delito no interior da casa, naquele exato momento. Qualquer coisa em sentido contrário demanda a necessária investigação e obtenção de mandado de busca e apreensão. Atalhos tornam-se ilícitos e, em decorrência, ilícita a prova. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Nesse sentido, a anuência do morador realizada aos policiais que realizavam a operação, não se mostrou suficiente para afastar a inviolabilidade do domicílio. Seria necessário o devido mandado judicial para a entrada na residência, tornando a prova obtida ilícita, segundo o julgado.

6257

O desrespeito à norma constitucional que assegura a inviolabilidade do domicílio acarreta consequências sobre o processo penal. Veremos duas principais, as quais se projetam sobre o auto de prisão em flagrante e sobre a solução do processo, ou seja, sobre a sentença. (AMARAL, 2017).

Sendo assim, a ilicitude realizada na invasão de domicílio ocasiona efeitos indesejados no processo, resultando em falhas processuais que geram absolvições aos autores de delitos, por mero descumprimento de formalidades legais imprescindíveis.

Leciona Grotti (1993, p. 105), que “a regra constitucional brasileira não esclarece que tipo de consentimento deve ser dado, ou seja, se deve ser expresso ou apenas tácito”.

Desse modo, na falta de uma previsão legal adequada que subsidie as ações daquele que ingressa no domicílio, toda cautela é salutar.

Para Perine (2017), “e nem se levanta a hipótese real de autorização do ingresso na residência pelo abordado, uma vez que no mínimo se está diante de um constrangimento, o que torna a autorização eivada de vício e, portanto, nula”.

Nesse sentido, assevera o autor a probabilidade da coação por parte dos representantes do Estado quando da entrada na residência, o que não deve ser ignorada.

Amaral (2014) ensina que nossa legislação deixou de eleger quais infrações penais seriam aptas à invasão domiciliar.

Logo, não se visualiza nas leis questões autorizativas para a entrada na residência. Trata-se de regra, onde se deve atender ao disposto no mandamento Constitucional.

Segundo Masi (2017), “para aferir a validade da busca sem mandado, então, deve-se pressupor que não há consentimento do morador para a entrada. Tal consentimento deve ser provado pelos agentes”.

Diante do exposto, a forma autorizativa para a entrada à residência deve ser verificada na doutrina, uma vez que o texto legal não estabeleceu a forma de consenso que deve ser dada pelo morador.

Assim, “o dissenso do morador é, pois, indispensável para caracterizar a violação. Pode ser expresso, isso é manifestado por palavras, gestos, escritos e atos; ou tácito, quando se deduz de fatos, de comportamentos [...]” (GROTTI, 1993, p. 106).

Diante do exposto, sendo o consenso do morador compatível com a entrada na residência, não haveria ilegalidade. Na falta de critérios normativos para essa invasão legal, onde o consentimento pode ser questionado através de ações do morador que não demonstram recusa à entrada em sua residência, deveria aquele que ingressa em domicílio alheio se cercar de meios probatórios da permissão do morador.

Deve-se ressaltar que “[...] o consentimento do morador alcança os dependentes e subordinados do proprietário, na ausência do morador [...]”. (MORAES, 2012, p. 566).

Nesse caso, na ausência do morador, aquele que se encontra no domicílio como dependente daquele, ou mesmo seu subordinado, estaria autorizado a consentir a entrada na residência.

De acordo com Silva (2013, p. 440), “o objeto de tutela não é a propriedade, mas o respeito à personalidade, de que a esfera privativa íntima é aspecto saliente”.

Sendo assim, nota-se o intuito constitucional de resguardar a privacidade do indivíduo, em seu domicílio, possui uma proteção fundamental.

De outro norte, a entrada sem o consentimento do morador, configura a violação do domicílio. Assevera Grotti (1993, p. 106) que para que ocorra a violação, o ingresso ou permanência deve ocorrer contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, podendo ocorrer clandestinamente, astuciosamente ou ostensivamente, conforme estabelecido no Código Penal, no artigo 150.

Desse modo, inexistindo permissão para o ingresso no domicílio, afastadas as hipóteses legais para sua violação, há a proibição, resultando em ilícito penal conforme previsão no artigo 150 do Código Penal, acima apontado.

Aliás, é pertinente a transcrição do dispositivo legal em comento, intitulado Violação de Domicílio, dentro da Seção II – Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio: “Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa. [...]”. (BRASIL, 1940).

Nesse prisma, o referido dispositivo apresenta-se elucidativo quanto à proibição da entrada no domicílio em descumprimento às hipóteses constitucionais que afastam a inviolabilidade, já apresentadas anteriormente.

No entanto, como já mencionado outrora, não se pode olvidar que não se trata de direito absoluto, a inviolabilidade domiciliar.

[...] não se pode violar o domicílio, embora tal proibição não possua caráter absoluto. Outro mandamento proibitivo é aquele que aponta que ninguém pode penetrar no domicílio alheio, afirmativa esta que também acaba sendo flexibilizada. A importância deste elemento do tipo constitucional se situa no fato de retratar transparentemente que nem mesmo autoridades, sob argumentação de que querem fazer diligências, podem fazê-las sem que certas condições sejam observadas. (VILLA JÚNIOR, 2006, p. 7).

Posto isto, verifica-se que embora a inviolabilidade do domicílio não seja absoluta, sua violação em desacordo com os critérios de excepcionalidade refletem o efeito proibitivo, sendo que, havendo o dissenso do morador, resta caracterizada a violação do domicílio.

Silva (2013, p. 440) assevera que a proteção objetiva as ações das autoridades, visando impedir a invasão domiciliar, mas também os particulares.

Destarte, conforme apresentado, além da previsão na Carta Magna, a previsão do crime de violação de domicílio afasta tanto autoridades quanto particulares.

Em consonância com o que foi apresentado, Villa Júnior (2006, p. 8) leciona que “o consentimento do morador bem como todas as demais exceções expostas constitui, em face do que dispõe o Código Penal Brasileiro, excludentes de ilicitude”.

Nesse sentido, é possível estabelecer uma diferenciação entre a permissão e a proibição para a invasão do domicílio, de acordo com os dispositivos legais, que enumeram as hipóteses de legalidade na invasão do domicílio, assim como a sua inviolabilidade, nos casos em que não estejam presentes suas exceções.

A sociedade vive em uma época em que as garantias constitucionais permitem ao indivíduo uma série de direitos inerentes ao ser humano. No entanto, pode-se observar uma inversão de valores quando o indivíduo faz uso desses direitos individuais para cometer ilícitos, tendo em mente estar acobertado por uma série de garantias, que seriam supremas à legislação penal.

Assim, fruto de uma transformação social que ocorreu nas últimas décadas, a evolução de um regime conhecido como ditatorial para um modelo democrático trouxe inúmeras mudanças, entre elas a percepção do indivíduo como ser social, que possui direitos inatos a sua condição de ser humano. Isso possibilita ao indivíduo praticar ações que seriam impensáveis no modelo adotado anteriormente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se compreender no curso desta pesquisa é que o direito à inviolabilidade do domicílio é um tema muito abrangente, e que se coaduna com muitas outras garantias e direitos, como a inviolabilidade da intimidade, a liberdade entre outros que possam afetar de certa forma o desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Sobretudo, apesar de, o domicílio ser inviolável, o mesmo dispositivo que o protege é o mesmo que o impõe limites, pois vimos que este direito não é absoluto, há sempre as exceções às regras.

6260

Nesse sentido podemos considerar que a invasão de domicílio é punível por lei e pode recitar em consequências legais? Como a Constituição prevê no art. 5º inviolabilidade da intimidade e da vida privada dos cidadãos. Já o código penal estabelece punições para invasores, visando proteger a segurança e a privacidade nas residências.

Assim, fruto de uma transformação social que ocorreu nas últimas décadas, a evolução de um regime conhecido como ditatorial para um modelo democrático trouxe inúmeras mudanças, entre elas a percepção do indivíduo como ser social, que possui direitos inatos a sua condição de ser humano. Isso possibilita ao indivíduo praticar ações que seriam impensáveis no modelo adotado anteriormente.

Mediante isso discorreremos sobre o instituto da busca e apreensão, matéria processual penal, que apresenta os procedimentos legais previstos na legislação complementar.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Animais vítimas de maus-tratos podem ser resgatados sem mandado judicial**. Consultor Jurídico. 2014.



AMARAL, Cláudio. **Inviolabilidade do domicílio e flagrante de crime permanente.** GECAP-USP. 2017.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **Inviolabilidade do domicílio na Constituição.** São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. **Metodologia do trabalho científico.** São Paulo: Atlas,

MASI, **Carlo Velho.** **Invasão de domicílio sem ordem judicial.** Jusbrasil. 2017.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional.** 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

PERINE, Eduardo. **Inviolabilidade do asilo e o tráfico de drogas.** Jusbrasil. 2017

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 70058372228.** Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. 08 de maio de 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Decisão do STF sobre violação do domicílio indica posição prudencial.** Conjur. 13 nov. 2015. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 36. ed. – São Paulo : Malheiros Editores, 2013.

VILLA JÚNIOR, Nelson. **A violação de domicílio e o abuso de autoridade.** Curitiba: Optagraf, 2006.